

ÍNDICE

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I

Do Regime Jurídico	1
--------------------------	---

CAPÍTULO II

Do Provimento	2
---------------------	---

SEÇÃO I

Disposições Gerais	2
--------------------------	---

SEÇÃO II

Da Nomeação	2
-------------------	---

SEÇÃO III

Do Concurso Público	3
---------------------------	---

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício	3
-------------------------------	---

SEÇÃO V

Da Estabilidade	5
-----------------------	---

SEÇÃO VI

Da Readaptação	5
----------------------	---

SEÇÃO VII

Da Reversão	6
-------------------	---

SEÇÃO VIII

Do Estágio Probatório	6
-----------------------------	---

SEÇÃO IX

Da Reintegração	7
-----------------------	---

CAPÍTULO III	
Do Tempo de Serviço	7
CAPÍTULO IV	
Da Vacância	8
CAPÍTULO V	
Da Disponibilidade e do Aproveitamento	9
CAPÍTULO VI	
Da Substituição	10
TÍTULO II	
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS	
CAPÍTULO I	
Do Vencimento e da Remuneração	10
CAPÍTULO II	
Dos Benefícios	12
SEÇÃO ÚNICA	
Da Aposentadoria	12
CAPÍTULO III	
Das Vantagens	13
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	13
SEÇÃO II	
Das Diárias	14
SEÇÃO III	
Das Gratificações e Adicionais	14
SUBSEÇÃO I	
Da Gratificação de Cargo em Comissão	15

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina	15
--------------------------------	----

SUBSEÇÃO III

Dos Adicionais por Tempo de Serviço	15
---	----

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade	16
---	----

SEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário	17
---	----

SEÇÃO VI

Do Abono Familiar	17
-------------------------	----

CAPÍTULO IV

Das Licenças	19
--------------------	----

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde	19
---	----

SEÇÃO III

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade	20
--	----

SEÇÃO IV

Da Licença por Acidente em Serviço	21
--	----

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	21
--	----

SEÇÃO VI

Da Licença para Serviço Militar	22
---------------------------------------	----

SEÇÃO VII

Da Licença para Atividade Política	22
--	----

SEÇÃO VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares	22
---	----

SEÇÃO IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista	23
---	----

SEÇÃO X

Da Licença-Prêmio	23
-------------------------	----

CAPÍTULO V

Das Férias	24
------------------	----

CAPÍTULO VI

Das Concessões	25
----------------------	----

CAPÍTULO VII

do Exercício de Mandato Eletivo	26
---------------------------------------	----

CAPÍTULO VIII

Da Assistência à Saúde	26
------------------------------	----

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição	27
-----------------------------	----

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Dos Deveres	28
-------------------	----

SEÇÃO I

Das Proibições	29
----------------------	----

SEÇÃO II

Da Acumulação	30
---------------------	----

SEÇÃO III

Das Responsabilidades	31
-----------------------------	----

SEÇÃO IV

Das Penalidades	32
-----------------------	----

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo	35
----------------------------------	----

SEÇÃO I

Disposições Gerais	35
--------------------------	----

SEÇÃO II

Do Afastamento Preventivo	36
---------------------------------	----

SEÇÃO III

Do Processo Disciplinar	36
-------------------------------	----

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais	36
--------------------------	----

SUBSEÇÃO II

Do Inquérito	37
--------------------	----

SUBSEÇÃO III

Do Julgamento	40
---------------------	----

SUBSEÇÃO IV

Da Revisão do Processo	41
------------------------------	----

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais	42
--------------------------	----

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias	44
--------------------------------	----

LEI COMPLEMENTAR Nº 02

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO E ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

A Câmara Municipal de Maravilhas aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Do Regime Jurídico

Art. 1º - O regime jurídico dos servidores públicos do Município de Maravilhas é estatutário, instituído por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo serão organizados em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de ou tros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direi to de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou ini cial de carreira;

II - em comissão, para cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público, obedecido o prazo de sua validade e a ordem de classificação.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e a progressão do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos em lei, que fixará diretrizes do sistema de carreira e seus regulamentos.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 13 - A investidura em cargo público de provimento efetivo será feita mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo, excepcionalmente, serem utilizadas provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo único - Os concursos para provimento de cargo de nível universitário e para profissionais de ensino, constarão de provas e títulos.

Art. 14 - O concurso público terá validade por 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do Interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração com poderes especiais.

§ 4º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 21 - O servidor designado para ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para assumi-lo.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabele

cida duração diversa.

Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Art. 23 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 24 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 1º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VI

Da Readaptação

Art. 25 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO VII

Da Reversão

Art. 26 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28 - Não haverá reversão para o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII

Do Estágio Probatório

Art. 29 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 30 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, sobre o preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer conclusivo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou manuu

tenção do servidor.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, fica automaticamente retificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 31 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art. 32 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com o ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 40 a 42.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III

Do Tempo de Serviço

Art. 33 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 34 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 106 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - exercício do mandato eletivo, exceto para promoção por merecimento;
- V - juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licenças previstas nos Incisos I (até o limite de dois anos), II, III, VI, VIII e IX do art. 74.

Parágrafo único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente e em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Art. 35 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração.

CAPÍTULO IV

Da Vacância

Art. 36 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento;
- VIII - transferência;
- IX - readaptação.

Art. 37 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

III - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 38 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 39 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção, acesso, readaptação ou transferência;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida,

CAPÍTULO V

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 40 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 41 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O órgão competente determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 42 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 43 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito, na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI

Da Substituição

Art. 44 - A substituição será automática ou dependerá de Ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 20 (vinte) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso da substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, o servidor perceberá os vencimentos correspondentes a ambos os cargos.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 45 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo.

mo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 46 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 47 - Nenhum servidor, de quaisquer Poderes, poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

Art. 48 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 49 - Salvo por imposição legal, autorização escrita do servidor ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 50 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 51 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 52 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II
Dos Benefícios
SEÇÃO ÚNICA
Da Aposentadoria

Art. 53 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando de corrente de acidente em serviço, moléstia especificada em Lei, doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo serviço em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão previstos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública e privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição da República.

§ 7º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 8º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III

Das Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 54 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações e adicionais;
- III - abono familiar.

Art. 55 - As vantagens previstas no inciso II do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

*Revogado pela Lei Complementar
nº 03 de 18.12.92.*

SEÇÃO II

Das Diárias

Art. 56 - O servidor que, a serviço, afastar-se do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente no cargo, o servidor não fará jus às diárias.

§ 3º - A tabela de diárias será estabelecida pela autoridade competente.

Art. 57 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SEÇÃO III

Das Gratificações e Adicionais

Art. 58 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de cargo em comissão;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação de Cargo em Comissão

Art. 59 - Ao servidor investido em cargo de provimento em comissão é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em ato da autoridade competente.

§ 2º - A gratificação pelo exercício do cargo em comissão não será incorporada ao vencimento do servidor.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 60 - A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo o servidor ativo ou inativo.

§ 1º - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um, doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação natalina será estendida aos pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 4º - A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Art. 61 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina será paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III

Dos Adicionais por Tempo de Serviço

Art. 62 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - O servidor fará jus, também, ao adicional equivalente à sexta-parte do vencimento ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

§ 2º - Os adicionais serão automaticamente concedidos a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, e incorporar-se-ão ao vencimento para o efeito de aposentadoria.

§ 3º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o de maior vencimento.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 63 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida ou saúde fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus a mais de um adicional deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 64 - Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo sua atividade em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 65 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo único - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 66 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 67 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 68 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno.

SUBSEÇÃO VI

Art. 68 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SEÇÃO VI

Do Abono Familiar

Art. 69 - Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge ou companheira do servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 70 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do servidor e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 71 - O valor do abono familiar é de 7% (sete por cento) sobre o vencimento do servidor, por dependente.

Parágrafo único - O responsável pelo recebimento do abono familiar fará comunicação, dentro de 15 (quinze) dias, de qualquer alteração relacionada aos dependentes, que importem acréscimo, supressão ou redução do abono familiar.

Art. 72 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 73 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Art. 74 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e à paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- ~~IV - por motivo de doença em pessoa da família;~~
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesse particular;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio.

↳ ver art. 101
Fênix

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

* § 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista nos incisos I, II, III e IV.

Art. 75 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 76 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 77 - A concessão de licença para tratamento de saúde será precedida de inspeção feita por médico credenciado pela autoridade competente.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico credenciado pela autoridade competente.

petente.

Art. 78 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela renovação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 79 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 53, inciso I.

Art. 80 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 81 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado pelo médico credenciado, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 82 - Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença-paternidade, na forma da lei federal.

Art. 83 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 84 - À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de crian

ça com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 85 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 86 - Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 87 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 88 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 89 - Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou ^{MARIDO} companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompa

Ver.
nhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo esses prazos, sem remuneração.

SEÇÃO VI

Da Licença para Serviço Militar

Art. 90 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida a licença à vista do documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 91 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 92 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao

servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2(dois) anos do término da anterior.

Art. 93 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 94 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X

Da Licença-Prêmio

Art. 95 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único - É facultado ao servidor fracionar a licença-prêmio de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas.

Art. 96 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

~~a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;~~

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço diminuirão o tempo da licença-prêmio prevista no art. 95, na proporção de 02 (dois) dias para cada falta.

Art. 97 - O requerimento a licença-prêmio poderá ser convertido em dinheiro, por opção do servidor.

Art. 98 - O tempo de duração da licença-prêmio não gozada, relativo a um ou mais quinquênios, será contado em dobro para efeito de aposentadoria, mediante requerimento do servidor, em caráter irrevogável.

CAPÍTULO V

Das Férias

Art. 99 - Todo servidor gozará, obrigatoriamente, 30(trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo com mais de 09 (nove) faltas não-justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias

em dinheiro, mediante requerimento do servidor efetivo apresentado 30 (trinta) dias antes de seu início.

→ § 6º - Será permitida a conversão total das férias em dinheiro, no caso de ocupantes de cargos em comissão.

Art. 100 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 101 - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos ~~IV~~, VII, VIII e do art. 74.

Art. 102 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 104.

Art. 103 - O servidor que opera direta e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 104 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único - No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 105 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 106 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

-
- I - por 1 (um) dia para doação de sangue;
 - II - por 2 (dois) dias para se alistar como eleitor;

III - por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, ou pa
drasto, filhos enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

→ Art. 107 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor es
tudante, quando comprovada a incompatibilidade especial entre o horá
rio escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigi
da a compensação de horário na repartição, respeitada a duraçã
o sema
nal do trabalho.

Art. 108 - O servidor poderá ser cedido, ouvida a Câmara Municí
pal, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da
União, Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipó
teses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da
remuneração será do órgão ou entidade solicitante.

→ Art. 109 - O servidor estável poderá ausentar-se do Município pa
ra estudo, desde que autorizado pela autoridade competente.

Parágrafo único - A ausência de que trata este artigo não excede
rá de 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, se
rá permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particu
lar.

CAPÍTULO VII

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 110 - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo,
aplicam-se as disposições previstas na Lei Orgânica do Município (art.
89, incisos I a V).

CAPÍTULO VIII

Da Assistência à Saúde

Art. 111 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e

de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art. 112 - É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 113 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 114 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 115 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver subordinado o requerente.

Art. 116 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão decorrida.

Art. 117 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 118 - O direito de requerer prescreve:

- I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassa
ção de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimo
nial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro
prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 119 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 120 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser re
velada pela Administração.

Art. 121 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao servidor ou a procura
dor por ele constituído.

Art. 122 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade.

Art. 123 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nes
te Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 124 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentos;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamen
te ilegais;
- V - atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I

Das Proibições

Art. 125 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público do ponto de

vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - compellir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desigiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II

Da Acumulação

Art. 126 - Ressalvados os casos previstos na Lei Orgânica do Município (inciso XVI, art. 88), é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de

economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 127 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 128 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

Das Responsabilidades

Art. 129 - O servidor responde, civil e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 130 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 50 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 131 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 132 - A responsabilidade administrativa resultada de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 133 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 134 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV Das Penalidades

inciso
Art. 135 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 136 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 137 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 125, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

parágrafo
Art. 138 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência, e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 139 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos

✱

de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 140 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do art. 125, incisos X a XVII.

Art. 141 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 142 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão, salvo caso de prescrição.

Art. 143 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidades de suspensão e demissão.

Art. 144 - A exoneração de cargo em comissão, nos casos dos in

cisos IV, VIII e X do art. 140, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 145 - A exoneração de cargo em comissão por infringência ao art. 125, inciso X, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for exonerado do cargo em comissão por infringência do art. 140, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 146 - Configura-se abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 147 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 148 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o funcionamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 149 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão a 30 (trinta) dias;

III - pelo Chefe da repartição ou outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 150 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e exoneração de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como regime ou contravenção.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 151 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 152 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 153 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 154 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda exoneração de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo dis

ciplinar.

SEÇÃO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 155 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

Do Processo Disciplinar

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 156 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 157 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, entre eles, o seu Presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário o servidor designado pelo Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 158 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 159 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fa

ses:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 160 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II

Do Inquérito

Art. 161 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 162 - Os autos da Sindicância integrarão o processo disciplinar, como pela informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 163 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 164 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas até o máximo de 05 (cinco), produzir provas e contra-

provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 165 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 166 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 167 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 165 e 166.

§ 1º - No caso de mais um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 168 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 169 - Tipificada a infração disciplinar será indicado o servi
dor com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas pro
vas.

§ 1º - O indicado será citado por mandato expedido pelo presiden
te da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias,
assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum
e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para
diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia
da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo
próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 170 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a
comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 171 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido,
será citado por edital, publicado em órgão oficial, ou em jornal de gran
de circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa
será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art. 172 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente ci
tado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo
e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora
do processo designará como defensor um servidor da ativa, de cargo de
nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 173 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório mi
nucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as
provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à
responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão in
dicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as

circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 174 - O Processo disciplinar, com o relatório da comissão se rá remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SUBSEÇÃO III

Do Julgamento

Art. 175 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 149.

Art. 176 - O julgamento se baseará no relatório da Comissão salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 177 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 150, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 178 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 179 - Quando a infração estiver capitulada como crime ou contravenção, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 180 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 181 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciando ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV

Da Revisão do Processo

Art. 182 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis que justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade ocupada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 183 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 184 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 185 - O requerimento da revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, en caminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 157 desta Lei.

Art. 186 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e Inquirição das testemunhas que arrolar no máximo de 05 (cinco).

Art. 187 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 188 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 189 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 190 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar a gravamento da penalidade.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 191 - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 192 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 193 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do

Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura, ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, um médico da Prefeitura ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico da Prefeitura.

Art. 194 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Não se computará no prazo, o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 195 - É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

Art. 196 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 197 - É assegurado ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sem caráter político ou ideológico.

Art. 198 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 199 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 200 - A presente lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 201 - Poderão ser admitidos, em cargos próprios servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se-lhes processo especial de seleção.

Art. 202 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao

servidor público municipal.

Art. 203 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada em ato da autoridade competente.

Art. 204 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias

Art. 205 - Ficam submetidas ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários dos poderes Executivo e dos órgãos da administração indireta.

Art. 206 - O servidor estável e não concursado, submeter-se-á a concurso para fins de efetivação, nos termos do § 1º do art. 19, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo único - No caso de reprovação, passará o servidor a integrar o Quadro de Funções em Extinção.

Art. 207 - O servidor não estável será inscrito "ex-ofício" em concurso público de provas e de títulos, a realizar-se no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei, para provimento de cargo correspondente a função de que seja titular.

§ 1º - Os títulos serão avaliados, com base nos seguintes pontos percentuais:

- I - grau superior completo, 20 (vinte) pontos;
- II - grau superior incompleto, 15 (quinze) pontos;
- III - grau secundário completo, 07 (sete) pontos;
- IV - grau secundário incompleto, 03 (três) pontos;
- V - primeiro grau completo, 02 (dois) pontos;
- VI - primeiro grau incompleto, 01 (um) ponto.

§ 2º - Valer-se-á apenas 1 (um) título para efeito de contagem de pontos a que se refere o § 1º.

§ 3º - O tempo de serviço prestado à Administração Pública Municipal, considerado título do servidor, corresponderá a 04 (quatro) pontos percentuais por ano, até o limite de 1/5 (um quinto) da pontuação do concurso público a que se refere o art. 207.

§ 4º - Os servidores não estáveis que não se submeterem ao concurso ou nele forem reprovados, serão automaticamente dispensados.

§ 5º - Aos servidores dispensados, na forma do parágrafo anterior, serão assegurados todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Art. 208 - Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, não superior a 06 (seis) meses, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

Parágrafo único - O contrato firmado com base neste artigo só gera efeitos a partir de sua publicação em Órgão Oficial, sob a forma de extrato.

Art. 209 - A Procuradoria dos Poderes Executivo e Legislativo e dos órgãos de administração indireta recorrerá até a última judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da implantação do regime instituído por esta Lei.

Art. 210 - É assegurada aposentadoria pela Prefeitura Municipal dos servidores contribuintes do Inst. de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG).

Art. 211 - Os servidores públicos serão inscritos como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG.

Art. 212 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 233, de 04/10/71.

Prefeitura Municipal de Maravilhas, 08' de outubro de 1990.

JOSÉ MENDES DA SILVA

- Prefeito Municipal -

JOSÉ MARIA

- Secretário de Administração -

Estatuto dos Funcionários Públicos Município de Maravilhas

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROMULGADO EM 08 DE OUTUBRO DE 1990